

**Termo de Migração de Participantes e Assistidos do
Plano de Benefício Definido para o Plano de Contribuição Definida**

As Partes,

Postalís - Instituto de Previdência Complementar, entidade fechada de previdência complementar, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 5, Bloco A, nº 50, Edifício Brasília Shopping, Torre Sul, Salas 401, 416, 501, 516 e 601, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.715-900, inscrito no CNPJ sob nº 00.627.638/0001-57, neste ato representado na forma do seu Estatuto pelos representantes ao final qualificados e assinados, doravante denominado, quando na condição de entidade fechada de previdência complementar, como “**ENTIDADE**”;

e

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, com sede no Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco A, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.002-900, inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0001-03, neste ato representada na forma do seu Estatuto pelos representantes ao final qualificados e assinados, doravante denominada como “**PATROCINADORA**” e, quando em conjunto com o Postalís - Instituto de Previdência Complementar na condição de patrocinador, denominadas como “**PATROCINADORAS**”;

CONSIDERANDO que,

- a) o Plano de Benefício Definido, inscrito no CNPB sob o nº 1981.0004-29, estruturado na modalidade de benefício definido, custeado por contribuições dos Participantes, Assistidos e Patrocinadoras, doravante denominado (“**PLANO DE ORIGEM**”), é administrado pela **ENTIDADE** e patrocinado pelas **PATROCINADORAS**;
- b) foi celebrado em 18/02/2020 Termo de Ajustamento de Conduta, em que ficou estabelecida a realização, pela **ENTIDADE**, de estudos técnicos com vistas ao estabelecimento de adequada estratégia previdenciária, por meio da oferta de opção pela migração voluntária dos Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** para um plano estruturado na modalidade de contribuição definida;
- c) nesse contexto, as Partes têm a intenção de promover alterações no Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** para permitir que os Participantes e Assistidos vinculados a ele possam optar, voluntariamente, por meio da transação de direitos e obrigações, pela migração para o Plano de Contribuição Definida, que será administrado pela Entidade sob patrocínio das **PATROCINADORAS**, estruturado na modalidade de contribuição definida e custeado por contribuições dos Participantes, Assistidos e **PATROCINADORAS**, doravante denominado “**PLANO DE DESTINO**”;
- d) a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe, em seu artigo 33, incisos I e IV, que dependerão de prévia e expressa autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (“Previc”) as operações de criação de novo plano, de alteração regulamentar de planos de benefícios e de

transferência de grupo de Participantes ou Assistidos para outro plano de benefícios, relativas às entidades fechadas de previdência complementar,

RESOLVEM, de comum acordo, com fundamento na lei acima citada e no art. 151, IX, da Resolução Previc nº 23/2023, celebrar o presente Termo de Migração (“Termo”), que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir elencadas, assim como pela legislação aplicável à matéria.

CLÁUSULA PRIMEIRA – GLOSSÁRIO

Neste Termo, as expressões abaixo, grafadas no texto com as iniciais em letra maiúscula, terão seus significados conforme a seguir:

Data Base - é a data em que foram posicionados os cálculos referenciais para a instrumentalização do processo de Migração, definida como sendo o dia 31/12/2023.

Data de Autorização - é a data em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que aprova previamente a Migração e as medidas necessárias à sua implementação, como a alteração do Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** e a implementação do **PLANO DE DESTINO**.

Data do Cálculo - é o último dia útil do mês da Data de Autorização, na qual os cálculos que subsidiaram a instrumentalização do processo de Migração serão reposicionados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data Base, conforme previsto neste Termo.

Data Efetiva - é a data, após encerrado o Período de Opção pela Migração, em que deverá ocorrer a conclusão do processo de Migração, e na qual serão reposicionados os valores das RMI apurados na Data do Cálculo e relativos aos Participantes e Assistidos que tiverem optado pela Migração, substituindo em definitivo os valores informados no Termo de Opção pela Migração. A Data Efetiva ocorrerá no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias, contado da Data de Autorização.

Institutos Legais - são os institutos do Resgate, da Portabilidade, do Benefício Proporcional Diferido e do Autopatrocínio.

Migração - transferência voluntária dos Participantes e Assistidos que formalizarem a Opção pela Migração, e respectivas RMI, do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DESTINO**, conforme opção exercida, com extinção de todos os seus direitos e obrigações no **PLANO DE ORIGEM** e imediata vinculação às regras do **PLANO DE DESTINO**, com os direitos e obrigações previstos no âmbito desse plano.

Opção pela Migração - é o ato voluntário do Participante ou Assistido que não quiser permanecer no **PLANO DE ORIGEM**, exercido por meio da assinatura do Termo de Opção pela Migração, durante o Período de Opção pela Migração, autorizando sua Migração e a de sua RMI para o **PLANO DE DESTINO**.

Patamar Mínimo de Migração – valor definido no Parágrafo Sexto da Cláusula Quarta deste Termo, que deve ser alcançado para que a operação de migração seja válida e produza efeitos.

Período de Opção pela Migração – é o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, podendo ser, a critério do Conselho Deliberativo da **ENTIDADE**, prorrogado por até mais 60 (sessenta) dias corridos, durante o qual o Participante e o Assistido que não quiser permanecer no **PLANO DE ORIGEM** poderá formalizar sua Opção pela Migração, mediante assinatura e entrega do Termo de Opção pela Migração à **ENTIDADE**. Referido prazo se iniciará no primeiro dia do mês seguinte ao da data da disponibilização, pela **ENTIDADE**, ao Participante ou Assistido, do Termo de Opção pela Migração e das informações necessárias para a decisão, o que será feito em até 120 (cento e vinte) dias corridos, a partir da Data de Autorização.

Relatório da Operação: é o relatório elaborado pela Mercer Human Resource Consulting Ltda., em conformidade com as normas legais vigentes, para instruir o processo de Migração a ser submetido à Previc.

RMI: é a Reserva de Migração Individual que cada Participante e Assistido poderá migrar para o **PLANO DE DESTINO**, que se encontra disciplinada na Cláusula Terceira deste Termo.

Termo de Opção pela Migração - é o instrumento formal de transação de direitos e obrigações por meio do qual os Participantes e Assistidos interessados formalizarão a sua Opção pela Migração, de forma irrevogável e irretratável, manifestando sua concordância com a RMI posicionada na Data do Cálculo e com o critério a ser adotado para o seu recálculo na Data Efetiva, e outorgando quitação pela satisfação de todos os seus direitos junto ao **PLANO DE ORIGEM**, condicionada à efetivação da Migração. Referido termo também formalizará a adesão do Participante ou Assistido ao **PLANO DE DESTINO**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Migração voluntária dos Participantes e Assistidos do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DE DESTINO**, cuja efetivação se dará na Data Efetiva.

Parágrafo Primeiro - Os Participantes e Assistidos que optarem pela Migração assumirão, no **PLANO DE DESTINO**, a mesma condição pessoal que detinham nos **PLANOS DE ORIGEM**, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Segundo subsequente, somente podendo alterar sua condição de Participante para Assistido na forma e condições previstas no Regulamento do **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Segundo - O Participante e Assistido que se encontre em gozo de Suplementação por Incapacidade Temporária ou Suplementação de Auxílio Reclusão no **PLANO DE ORIGEM**, caso opte pela Migração, terá a cessação do benefício.

Parágrafo Terceiro - Os valores relativos às provisões matemáticas, a demonstração da sua situação patrimonial, assim como a quantidade de Participantes e Assistidos, referentes ao **PLANO DE ORIGEM**, na Data Base, constam do Relatório da Operação que instrui o processo de Migração submetido à autoridade governamental, com os quais as Partes estão de pleno acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESERVA DE MIGRAÇÃO INDIVIDUAL - RMI

O valor que cada Participante e Assistido poderá migrar para o **PLANO DE DESTINO**, ou seja, a expressão econômica de todos os seus direitos junto aos **PLANOS DE ORIGEM**, corresponderá a uma Reserva de Migração Individual - RMI, calculada atuarialmente de acordo com a Nota Técnica Atuarial e o Regulamento do **PLANO DE ORIGEM** e observando-se, para cada Participante, o valor mínimo correspondente ao do Resgate assegurado no **PLANO DE ORIGEM**.

Parágrafo Primeiro - O valor da RMI será posicionado inicialmente na Data Base e recalculado posteriormente na Data do Cálculo, sendo cada cálculo baseado no cadastro dos Participantes e Assistidos existente em cada data, considerando sua condição pessoal no **PLANO DE ORIGEM**, e hipóteses atuariais então vigentes. A RMI apresentada na Data do Cálculo subsidiará os Participantes e Assistidos em sua decisão quanto à Opção pela Migração.

Parágrafo Segundo - Na Data Efetiva, a RMI relativa aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, calculada na Data do Cálculo, será atualizada desde essa data até a Data Efetiva, pela rentabilidade líquida positiva ou negativa auferida pelo **PLANO DE ORIGEM**, sendo descontados os valores dos benefícios eventualmente pagos no período pelo **PLANO DE ORIGEM** e acrescidas eventuais contribuições realizadas ao **PLANO DE ORIGEM** no período, atualizados pelo mesmo critério de rentabilidade.

Parágrafo Terceiro - A oscilação do valor da RMI, decorrente da atualização citada no parágrafo anterior, não retira o caráter da irrevogabilidade e irretratabilidade da Opção pela Migração, não conferindo ao optante o direito de arrependimento.

Parágrafo Quarto - Havendo opção pela Migração, os débitos de natureza previdencial contributiva do Participante ou Assistido porventura existentes para com o **PLANO DE ORIGEM**, relativos a compromissos assumidos com a **ENTIDADE**, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva RMI.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OPÇÕES DE MIGRAÇÃO

Durante o Período de Opção pela Migração, os Participantes e Assistidos dos **PLANO DE ORIGEM** que tiverem interesse na Opção pela Migração deverão escolher por migrar a totalidade da sua RMI para o **PLANO DE DESTINO**, não sendo admitida migração parcial da RMI.

Parágrafo Primeiro – A opção de que trata o **caput** desta Cláusula deverá ser formalizada junto à **ENTIDADE** por meio da assinatura e opção do Termo de Opção pela Migração, e terá caráter irrevogável e irretratável.

Parágrafo Segundo – Para optar pela Migração, o Participante ou Assistido deverá renunciar ao direito em que se fundam ações judiciais individuais ou coletivas cujo objeto tenha relação com o

PLANO DE ORIGEM, devendo anexar ao Termo de Opção pela Migração documento hábil a comprovar essa renúncia, que estará condicionada à efetivação da Migração.

Parágrafo Terceiro - A ausência de opção expressa do Participante ou do Assistido, no Período de Opção pela Migração, importará sua manutenção no **PLANO DE ORIGEM**, presumindo-se de forma irrefragável sua vontade de nele permanecer.

Parágrafo Quarto - Aos Participantes que tenham cessado o vínculo empregatício com a **PATROCINADORA**, antes ou durante o Período de Opção pela Migração, e que não tenham exercido a opção por um dos Institutos Legais previstos no **PLANO DE ORIGEM**, fica assegurado o direito à opção de que trata o caput, devendo, preferencialmente, registrar a opção por um dos Institutos Legais de forma prévia à Opção pela Migração. Caso a opção pelo Instituto Legal não seja exercida, para fins da Migração será considerado como se o Participante estivesse em Benefício Proporcional Diferido no **PLANO DE ORIGEM**.

Parágrafo Quinto – A Opção pela Migração de Beneficiário da Pensão por Morte somente será válida se for subscrita por todos os Beneficiários do Participante/Assistido falecido ou por seus representantes legais, que deverão assinar, conjuntamente, um único Termo de Opção pela Migração.

Parágrafo Sexto – A opção de que trata o caput desta Cláusula somente será válida e produzirá efeitos se ao final do Período de Opção pela Migração a soma das RMI dos optantes pela Migração for igual ou superior a **R\$ 216.868.527,55 (duzentos e dezesseis milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavo)**, que consiste no Patamar Mínimo de Migração, valor este verificado na Data do Cálculo, caracterizando, assim, a viabilidade técnica de criação do **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Sétimo – Se após a formalização da opção de que trata o caput, mas ainda no decorrer do Período de Opção pela Migração, ocorrer algum evento involuntário que modifique a situação do Participante ou Assistido, tal como a morte, a invalidez ou o retorno à condição de Participante por um Assistido, a opção antes formalizada será automaticamente cancelada, salvo se for ratificada, dentro do referido prazo, pelo Participante ou seus Beneficiários.

CLÁUSULA QUINTA – DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NOS PLANOS DE ORIGEM

Aos Participantes e Assistidos será assegurada a opção de permanência no **PLANO DE ORIGEM**, sem a alteração dos direitos e obrigações previstos no Regulamento do referido Plano, considerando que a respectiva RMI, calculada exclusivamente para fins da Migração, não produzirá, para eles, qualquer efeito, sendo que a não celebração da Opção pela Migração será considerada como opção tácita do participante ou assistido em permanecer no Plano de Origem.

Parágrafo Único – Após a Data Efetiva, os Participantes e Assistidos remanescentes no **PLANO DE ORIGEM**, assim como as **PATROCINADORAS**, continuarão a ser os responsáveis pelo custeio do Plano, inclusive quanto às despesas administrativas e à cobertura de eventuais insuficiências, observando-se o que dispõe a legislação de regência.

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO PARA O PLANO DE DESTINO

Na Data Efetiva, a **ENTIDADE** promoverá a transferência de cada Participante e Assistido que houver formalizado sua Opção pela Migração, bem como do montante da respectiva RMI, para o **PLANO DE DESTINO**, observando as disposições deste Termo e dos Regulamentos dos **PLANOS DE ORIGEM** e de **DESTINO**.

Parágrafo Primeiro – Com exceção dos fundos previdenciais, que inexistem no **PLANO DE ORIGEM**, os fundos e o exigível operacional serão transferidos para o **PLANO DE DESTINO** por ocasião da finalização da operação de migração, adotando-se os seguintes critérios:

I – Fundo administrativo: será rateado proporcionalmente às RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, alocação na mesma conta contábil;

II – Fundo para Garantia das Operações com Participantes: será rateado proporcionalmente ao saldo devedor dos empréstimos contraídos pelos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, alocação na mesma conta contábil;

III – Exigível operacional: os valores não individualizados serão rateados proporcionalmente às RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela migração e os valores que disserem respeito especificamente a um Participante ou Assistido permanecerá no **PLANO DE ORIGEM** ou será transferido para o **PLANO DE DESTINO**, conforme tenha sido a opção do respectivo Participante ou Assistido, mantendo-se, no **PLANO DE DESTINO**, alocação na mesma conta contábil;

IV – Exigível contingencial: considerando a exigência de renúncia ao direito em que se fundam ações judiciais como condição para o exercício da opção pela Migração, para fins da avaliação atuarial realizada na Data do Cálculo o exigível contingencial será considerado nulo, o que refletirá positivamente no equilíbrio técnico do **PLANO DE ORIGEM** para fins desse cálculo referencial e, conseqüentemente, produzirá incremento à RMI, nos termos do §1º da Cláusula Oitava. No **PLANO DE DESTINO** não será constituído exigível contingencial e, no **PLANO DE ORIGEM**, ele será recalculado após a Migração, para refletir o risco de pagamento de valores aos Participantes e Assistidos que nele permaneceram;

Parágrafo Segundo – O montante correspondente à parcela do ativo patrimonial do **PLANO DE ORIGEM** que será migrado para o **PLANO DE DESTINO** será equivalente à soma das RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, acrescida dos recursos que serão alocados em Fundos e Exigíveis no **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Terceiro – Os ativos que comporão o montante citado no parágrafo anterior e que, portanto, serão transferidos do **PLANO DE ORIGEM** para o **PLANO DE DESTINO** serão especificados pela **ENTIDADE**, conforme Nota Técnica específica para tal finalidade, observando-se, sempre que possível, o critério da proporcionalidade relativamente a cada tipo de ativo existente no **PLANO DE ORIGEM** e a adequação do respectivo ativo às características do **PLANO DE ORIGEM** e do **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Quarto – Uma vez efetivada a Migração, o **PLANO DE ORIGEM** e o **PLANO DE DESTINO** serão mantidos, de forma independente, conforme disposto em seus Regulamentos.

Parágrafo Quinto – Havendo eventual recuperação de valores vinculados ao **PLANO DE ORIGEM** após a Data do Cálculo, em face de êxito em demanda judicial ou extrajudicial em que a **ENTIDADE** seja parte e que não esteja relacionada diretamente aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, nem aos que remanescerem no **PLANO DE ORIGEM**, o valor recuperado deverá ser rateado entre o **PLANO DE ORIGEM** e o **PLANO DE DESTINO**, na proporção entre os ativos migrados e os remanescentes na Data Efetiva, repercutindo, em relação à parcela que permanecer no **PLANO DE ORIGEM**, no seu equilíbrio técnico e, em relação ao que for para o **PLANO DE DESTINO**, o valor será convertido em cotas patrimoniais, que serão rateadas entre os Participantes e Assistidos que nele estiverem inscritos por ocasião do evento, tomando-se como base a proporção das respectivas RMI migradas na Data Efetiva.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIAS DE COBERTURA PATRIMONIAL

A insuficiência de cobertura patrimonial porventura existente no **PLANO DE ORIGEM** na Data Efetiva, atribuível aos Participantes e Assistidos que optarem pela migração, nos termos da legislação de regência, será descontada das respectivas RMI. Já a parcela da insuficiência atribuível às **PATROCINADORAS** será objeto de contrato de dívida a ser celebrado junto à **ENTIDADE** em relação ao **PLANO DE DESTINO**, repercutindo, também, no aditamento do contrato de dívida já celebrado em relação ao **PLANO DE ORIGEM** para refletir a sua nova situação.

Parágrafo Único – Para a definição do valor da insuficiência atribuível aos Participantes e Assistidos e do valor da insuficiência atribuível às **PATROCINADORAS**, serão observados os seguintes critérios:

I – Em relação a déficits já equacionados: será considerada a atribuição a cada parte já realizada no **PLANO DE ORIGEM**;

II – Em relação a déficits não equacionados: será atribuído às **PATROCINADORAS**, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, de acordo com a proporção contributiva de cada um desses grupos, apurada com base nas contribuições normais vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado, nos termos da legislação de regência.

CLÁUSULA OITAVA – DO TRATAMENTO DO EXCESSO DE COBERTURA PATRIMONIAL

A parcela do excesso de cobertura patrimonial porventura existente no **PLANO DE ORIGEM** na Data Efetiva e contabilizado em reserva de contingência será proporcionalmente devida ao **PLANO DE DESTINO**, na medida das RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, onde será integralmente rateada dentre os Participantes e Assistidos que migraram, de forma proporcional às suas RMI, somando-se a estas.

Parágrafo Primeiro – A parcela do excesso porventura registrada em reserva especial também será proporcionalmente devida ao **PLANO DE DESTINO**, na medida das RMI dos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração. Esse valor será atribuído às **PATROCINADORAS**, de um lado, e aos Participantes e Assistidos que optarem pela Migração, de outro, de acordo com a proporção contributiva de cada um desses grupos, apurada com base nas contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, nos termos da legislação de regência. O montante devido aos Participantes e Assistidos que migraram será rateado entre eles, de forma proporcional às suas RMI, somando-se a estas.

Parágrafo Segundo - A parcela da reserva especial atribuível às **PATROCINADORAS**, na forma da legislação de regência, será destinada para constituição de fundo previdencial no **PLANO DE DESTINO**, para ser utilizado para abatimento de contribuições patronais futuras.

CLÁUSULA NONA – DAS DESPESAS RELATIVAS À MIGRAÇÃO

Todas as despesas comprovadamente necessárias à consecução do objeto deste Termo, sejam prévias ou posteriores à Data Efetiva, deverão ser suportadas pelos recursos do fundo administrativo do **PLANO DE ORIGEM**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A operação de que trata esse Termo estará, ainda, sujeita às disposições previstas nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - O fato de quaisquer das Partes deixarem de exigir o cumprimento das obrigações ora pactuadas ou deixarem de exercer qualquer opção, faculdade ou direito, nos termos deste Termo, não significará renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado, salvo se expressamente disposto diversamente neste Termo.

Parágrafo Segundo - Exceto quando expressamente disposto em sentido contrário, todas as obrigações estabelecidas neste Termo são assumidas pelas Partes em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a ambas e seus sucessores a qualquer título.

Parágrafo Terceiro - Toda e qualquer alteração ou modificação ao presente Termo somente poderá ser feita, e somente será eficaz, se previamente aprovada pelas Partes e pela Previc.

Parágrafo Quarto - Nenhum dos direitos e obrigações de cada uma das Partes, tratados no presente Termo poderá ser transferido ou cedido, total ou parcialmente, senão mediante o prévio e expresse consentimento, por escrito, de ambas as Partes.

Parágrafo Quinto - Exceto quando expressamente disposto em contrário, todos os termos e condições estabelecidos no presente Termo permanecerão em pleno vigor e efeito após a conclusão do processo de Migração, sem que tal fato interfira na manutenção e operacionalização do **PLANO DE ORIGEM** e do **PLANO DE DESTINO**, a partir da Data Efetiva, os quais obedecerão aos respectivos Regulamentos e Notas Técnicas Atuariais.

Parágrafo Sexto - Caso qualquer disposição deste Termo seja, em determinado momento, considerada inválida ou inexecutável, as demais disposições deverão permanecer em pleno vigor e efeito, devendo as Partes entrar em negociações com o objetivo de substituir a disposição inválida e inexecutável por outra que, tanto quanto possível, atinja a finalidade e os efeitos anteriormente previstos, se tal fato se demonstrar necessário.

Parágrafo Sétimo - Os contratos de empréstimo celebrados no **PLANO DE ORIGEM** por Participantes e Assistidos que optarem pela Migração e que estiverem com saldo devedor na Data Efetiva serão transferidos para o **PLANO DE DESTINO**, nas mesmas condições estabelecidas no contrato original, inclusive quanto a garantias, ressalvados eventuais ajustes necessários para observância do limite referente à margem consignável. Caso não seja possível para o Assistido escolher uma forma de recebimento compatível com tal limite para o desconto das prestações devidas, deverá ser firmado um novo contrato de empréstimo adequado às condições do **PLANO DE DESTINO**.

Parágrafo Oitavo - A **ENTIDADE** se compromete a informar aos Participantes e Assistidos acerca de todas as fases do processo de Migração objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e terá eficácia a partir da data da aprovação pelo órgão governamental competente até o seu integral cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste Termo, ou de qualquer forma dele oriunda ou a ele associada, e que não seja dirimida amigavelmente entre as Partes, deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, perante a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA), sob administração da Previc. Alternativamente, em caso de extinção da CMCA ou por vontade das Partes, a questão poderá ser julgada por outra câmara de arbitragem por elas escolhida de comum acordo.

Parágrafo Único - Unicamente na hipótese de impossibilidade de a controvérsia ser dirimida na forma prevista no caput, fica eleito o foro da Justiça Federal, na cidade de Brasília/DF para dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS ASSINATURAS

As Partes, inclusive suas testemunhas, reconhecem a forma de celebração do presente Termo por meios eletrônicos, digitais ou informáticos como válida e plenamente eficaz, ainda que seja estabelecida com a assinatura eletrônica ou certificação fora dos padrões ICP-Brasil, conforme disposto pelo Artigo 10, da Medida Provisória nº 2.200/2001.

E por estarem em perfeito acordo tudo quanto neste Termo foi lavrado, obrigam-se as Partes a cumprirem o presente, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Brasília, de de 2026.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios)

Emmanoel Schmidt Rondon

Presidente

Luiz Cláudio Ligabue

Diretoria de Governança e
Estratégia

Natália Teles da Mota

Diretora de Gestão de Pessoas

Postalís – Instituto de Previdência Complementar

Camilo Fernandes dos Santos

Presidente

Mariana Mello Gama

Diretora de Gestão
Previdencial

Testemunhas

Nome:
RG nº
CPF nº

Nome:
RG nº
CPF nº